



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**RIPOM Agronegócios Ltda.
(07.887.135/0001-60)**

**ROD MG 133, KM 07, SN - ZONA RURAL - RIO
POMBA/MG CEP: 36180-000**



LOCAL: Rio Pomba/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 28/02/2023 até 03/03/2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°18'18.0"S 43°18'32.4"W

ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de Frangos para corte (CNAE 0155-5/01)



ÍNDICE

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	9
4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	19
4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	21
4.5. Dos Autos de Infração	21
4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	22
5. CONCLUSÃO	22

ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de 28/02/2023 e de 01/03/2023;

ANEXO 2: Declarações reduzidas a termo;

ANEXO 3: Fotografias que ilustram a situação encontrada;

ANEXO 4: Cópias dos Autos de Infração lavrados;

ANEXO 5: Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados (SDTR);

ANEXO 6: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT);

ANEXO 7: Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;

ANEXO 8: GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS;

ANEXO 9: Comprovante de depósito do FGTS; e

ANEXO 10: Nota Fiscal nº 202300000000005 Pagamento de passagem de retorno dos trabalhadores.

FIGURAS

Figura 1 - Foto de galpão vazio após retirada dos frangos para abate	5
Figura 2 - Sistema com uso de Botijão GLP (maçarico) utilizado para higienização dos galpões	6
Figura 3 - Local onde as obras de construção civil eram executadas (Núcleo 1258)	6
Figura 4 - Geladeira sem vedação e condições de refrigeração adequadas.	10
Figura 5 - comida encontrada na geladeira (imprópria para o consumo humano).	10
Figura 6 - Beliches e camas no chão nos alojamentos	10
Figura 7 - Vasilhas, utensílios e roupas dos trabalhadores	10
Figura 8 - Colchões colocados diretamente no chão	11
Figura 9 - vasilhames de bebidas alcoólicas que os trabalhadores consumiam no ambiente de trabalho.	11
Figura 10 - Fotografia anexa ao Auto de Infração nº: 22.499.073-0	14
Figura 11 - Acompanhamento da quitação de verbas rescisórias	20
Figura 12 - Trabalhadores no ônibus em deslocamento de retorno às respectivas origens	20



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Audidores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED] (CIF: [REDACTED]); [REDACTED]
[REDACTED]; [REDACTED] (CIF: [REDACTED]).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Polícia Rodoviária Federal (Força Policial participante da Operação):

[REDACTED] (Matrícula: [REDACTED]); [REDACTED]
(Matrícula nº [REDACTED]).

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: Ripom Agronegócios Ltda.

Estabelecimento:

CNPJ/CPF/SEI: 07.887.135/0001-60

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de Frangos para corte (CNAE 0155-5/01). Trabalhadores faziam atividades de construção civil em galpões para criação de frangos para abate (contenção de encosta/taludes e serviços de alvenaria, muros para contenção).

Endereço do local inspecionado: ROD MG 133, KM 07, SN - ZONA RURAL - RIO POMBA/MG CEP: 36180-000. Coordenadas geográficas: -21,305 e -43,309.

Endereço do empregador: mesmo do local inspecionado.

Telefone do empregador: [REDACTED] ([REDACTED]).

¹ Equipe composta por Auditores-Fiscais do Trabalho com formação multidisciplinar, respectivamente, sendo: **Médico** com residência médica em Medicina Preventiva e Social, com concentração em Saúde do Trabalhador; Licenciatura e mestrado em Matemática, **Bacharel em Direito, com especialização em Direito Público** e Engenharia de Software e Doutorando em Modelagem Computacional; **Engenheiro** eletricitista e de Segurança do Trabalho.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	8
Registrados durante ação fiscal	8
Encontrados em condição análoga à de escravo	7
Resgatados	7
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	Brasileiros
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	0
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	0
CTPS emitidas	0
Valor bruto das rescisões	R\$38.896,01
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R27.839,00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da operação	R\$2.465,78
FGTS/CS mensal notificado	0
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
Nº de Autos de Infração lavrados	11
Tráfico de pessoas	0
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Termos de apreensão de documentos	0
Operação planejada	GRTb Juiz de Fora



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho em atividades rurais de municípios nas regiões da zona da mata e campos das vertentes, de Minas Gerais, havendo inspeção da granja de criação de frangos para abate da empresa: Ripom Agronegócios Ltda, por equipe de 3 (três) Auditores Fiscais do Trabalho, com a participação da Polícia Rodoviária Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Juiz de Fora/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural de Rio Pomba, tendo-se deslocado até a granja de criação de frangos, onde se realizava a higienização e limpeza dos galpões. Isto se dá de forma cíclica, pois as aves galináceas (pintinhos) de um dia são alimentadas por cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, com controle de temperatura e umidade, no espaço confinado, dentro de galpões. Logo após a retirada dos frangos para abate, há um interstício de 15 (quinze) dias, no qual se faz higienização dos galpões, com aplicação de produtos e uso de fogo, conforme imagens a seguir:

Figura 1 - Foto de galpão vazio após retirada dos frangos para abate



² Galpão situado em coordenadas geográficas: -21,307 e -43,249.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Figura 2 - Sistema com uso de Botijão GLP (maçarico) utilizado para higienização dos galpões



Desta forma, a inspeção foi feita nos galpões, já por volta de 16h, do dia 28/02/2023, observando-se a necessidade de que se façam proteções, por exemplo a necessidade de válvula contra o retrocesso de chamas, já que há uso de gás inflamável (produto perigoso classificado pela ONU, com número de risco: 1075). Além disso, foi feita a Notificação para Apresentação de Documentos, NAD, recebida pelo empregado: Sr. [REDACTED] de acordo com o documento constante no ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de 28/02/2023 e de 01/03/2023.

Então, quando da entrega da NAD, em 28/03/2023, a Auditoria-Fiscal do Trabalho tomou conhecimento de que se executavam atividades típicas de construção civil, como: reformas de galpão e contenção de taludes no núcleo 1258 (coordenadas geográficas: -21,305 e -43,239). Logo, houve deslocamento até o local, onde se constataram atividades de construção para contenção de encosta (talude de barranco que necessitava de reforço para evitar desmoronamentos) e obras de alvenaria. As fotografias a seguir ilustram as atividades e obras de construção civil que estavam em execução:

Figura 3 - Local onde as obras de construção civil eram executadas (Núcleo 1258)



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG



Neste local havia nove pessoas exercendo atividades de pedreiro, armador e servente de obras, todos sob controle do Sr. [REDACTED], vulgo: [REDACTED] que de início, dissera que exercia as atividades como pedreiro e mestre de obras. Logo depois, cerca de trinta minutos, quando entrevistávamos os demais trabalhadores, o Sr. [REDACTED] mudara sua versão dizendo que tinha um CNPJ em seu nome, referente à empresa DIS Construtora, CNPJ: 45.416.758/0001-43, e informado que os trabalhadores vieram de Mirai/MG e de Muriaé/MG para trabalhar para a Ripome que estava alojada na cidade de Rio Pomba/MG.

Destarte, após verificação das atividades e entrevista com os trabalhadores, foi solicitado que se mostrasse aos Auditores-Fiscais do Trabalho o local de alojamento na cidade de Rio Pomba/MG, e que se começou o deslocamento, momento em que se tomou conhecimento de que os trabalhadores estavam alojados nas proximidades, dentro da propriedade da Ripom Agronegócios. O depoimento do Sr. [REDACTED] reduzido a termo, ilustra tal situação e tentativa de ludibriar a fiscalização sobre o local utilizado como alojamento, bem como da situação de figura interposta (conhecida como: "gato"), angariando mão de obra, ludibriando os trabalhadores e os submetendo a trabalhos em condições análogas ao de escravo, nos dizeres:

³ Os alojamentos utilizados se situavam nas coordenadas geográficas: -21,304 e -43,244.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

“QUE o [REDACTED] da Plasson indicou os meus serviços para a Ripom ou Pif Paf; QUE não conheço o [REDACTED] QUE o [REDACTED] entrou em contato por telefone que tinha informações boas do meu serviço para mim (sic) marcar reunião com a Ripom; QUE eu me reuni com o senhor [REDACTED] (Contador VRB, que presta serviços para Ripom); QUE marcaram uma visita e eu fui lá no abatedouro de aves; QUE a gente olhou os trabalhos, e ficamos um período de quinze a vinte dias negociando, até fechar e iniciar a parte de aterro e desaterro que eu fui; QUE fechou o pagamento semanal no valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais); QUE o prazo seria de trinta ou quarenta dias; QUE acredita que concluiria os trabalhos em mais uma semana; QUE a minha contabilidade é feita por AC&L Serviços Contábeis; QUE conversei com [REDACTED] e [REDACTED] QUE gastei cerca de mil e duzentos para abrir a empresa; QUE **a empresa nunca teve contrato com outro empregador**; QUE **foi criada especificamente para tratar com a Ripom**; QUE a empresa foi criada há cerca de seis meses; QUE a visita feita para ver a obra foi em outubro de 2022; QUE não tenho conhecimento de quais documentos uma empresa precisa ter; QUE **a minha profissão é de pedreiro , acho que a palavra certa é mestre de obra**; QUE eu faço a marcação dos serviços; QUE eu ditto o ritmo da obra; QUE eu faço alinhamento dos serviços, marcação precisa de projetos; QUE sei ler projeto; QUE o engenheiro que fez o projeto era o Sr. [REDACTED] QUE [REDACTED] a semanalmente e, de acordo com o que a obra ia rendendo, passou a ir quinzenalmente; QUE do valor recebido de diária, cerca de R\$2.050,00, sobrava uns trezentos, por causa de gastos, como: impostos da empresa, honorários do contador, petróleo, ferramentas de pedreiro; QUE emiti cerca onze notas fiscais de prestação de serviços para a Ripom; QUE recebeu cerca de cento e dez mil reais; QUE com medo de prejudicar alguém, como a empresa que estava fornecendo trabalho pragueiro, **eu disse que havia alojamento na cidade**, com intuito de não me prejudicar também; QUE costumava ir embora e deixar alguns trabalhadores alojados; QUE os gastos com combustível não era repassado aos empregados que viajam; QUE a decisão de quem ia ficar era por conta dos próprios trabalhadores; QUE eu possuo um uno e um palio (está no conserto em Rio Pomba, desde terça-feira passada); QUE eu dirigia o Palio e [REDACTED] no Uno, às vezes revezava; QUE tenho treze anos de experiência com obra; QUE já fiz construção civil: fundação, vigamento, alvenaria, laje, colunas e acabamentos; QUE a Ripom que contratou a perfuratriz; QUE **a Ripom me entregou botas, papel higiênico, detergente, limpol, sabão em pó, álcool, vassouras, panos** (sem recibo); QUE o [REDACTED] é quem pedia os materiais que faltavam; QUE não foi nenhuma faxineira no alojamento, desde o início dos trabalhos, em 26 de janeiro de 2023; QUE tinha ventilador por calor, tinha coberta e era difícil de usar; QUE tinha um pouco de pernilongo; QUE eu que coloquei um fogão de duas bocas no alojamento; QUE por causa do acúmulo de pessoas (excesso de pessoas), **três ficaram no outro quarto sem janela**; QUE cada trabalhador se responsabiliza por sua roupa (higiene) pessoal; QUE **caía pouca goteira, que molhou o colchão** do [REDACTED] QUE por isso colocava uma folha de PVC sobre as camas.” (Destacou-se).

As condições de alojamento dos trabalhadores eram precárias e indignas para uso humano (houve resgate de oito trabalhadores e um deles, que residia nas proximidades,



Distrito de Igrejinha, que estava em situação irregular - informal, sem registro do contrato de emprego - não fora resgatado, pois não se submetia às mesmas condições, já que não se hospedava no alojamento) e a descrição deste ambiente segue, de acordo com as irregularidades constatadas.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

Os trabalhadores (oito) foram deslocados de suas respectivas moradias nos municípios de Miraf/MG e de Muriaé/MG, distantes cerca de 90 quilômetros, de forma irregular, pois quando da migração de mão de obra (no caso aliciada por intermédio da figura conhecida como "gato", que ludibriou os trabalhadores), há necessidade de registro dos empregados e realização de exames de saúde ocupacional, ainda na origem (no caso, Miraf e Muriaé). Assim, tal recrutamento de trabalhadores implica mudança transitória e temporária das respectivas residências e foi realizado em desconformidade com previsões legais

Os alojamentos utilizados possuíam camas com espumas cortadas e sujas, sendo que em um dos cômodos havia seis trabalhadores e três beliches (com base de alvenaria, com distância entre as camas sem espaçamento mínimo de um metro) e dois colchões no chão (um dentro de compartimento de alvenaria a princípio destinado à instalação de armário). Tal uso de colchões no chão foi justificado por conta de goteiras, de modo que não era possível o uso da parte superior dos beliches. Inclusive havia na parte externa um colchão jogado, após ter sido molhado por goteira de chuvas que caíam no forro de PVC.

⁴ O deslocamento dos trabalhadores de suas respectivas moradias no município de Miraf/MG; e nos Distritos de Miraf (Santo Antônio do Rio Preto; Dores da Vitória; Dormitório) e de Muriaé/MG, distante cerca de 90 quilômetros, foi realizado de forma irregular, pois quando da migração de mão de obra (no caso aliciada por intermédio da figura conhecida como "gato", Sr. [REDACTED] vulgo: [REDACTED], há necessidade de registro dos empregados e realização de exames de saúde ocupacional, ainda na origem (no caso, Miraf, respectivos distritos, e Muriaé). Assim, tal recrutamento de trabalhadores implica a mudança transitória e temporária das respectivas residências e foi realizado de modo irregular.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Figura 4 - Geladeira sem vedação adequada (Figura 5 - comida encontrada na geladeira em condições de refrigeração inadequadas (imprópria para o consumo humano)).



Figura 6 - Beliches e camas no chão (Figura 7 - Vasilhas, utensílios e roupas dos trabalhadores)



Também o empregador deixou de fornecer roupa de cama, sendo que as utilizadas foram adquiridas às expensas dos próprios trabalhadores e estavam com sujeiras. Havia uso de cobertores em local quente, em pleno verão, para se proteger de pernilongos, que infestavam o alojamento. Eram mantidos dentro deste quarto utensílios de cozinha (fogão de duas bocas, geladeira, sem condições adequadas de refrigeração, e um botijão de gás - GLP). Os alimentos encontrados no local não estavam adequados para o

⁵ A porta da geladeira era escorada por botijão de gás, com intuito de que esta cumprisse sua função.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

consumo humano. Os vasilhames e as pias apresentavam sujidade, demonstrando a falta de condições de higiene. Ademais, ferramentas eram guardadas no interior do alojamento. A falta de ventilação no ambiente potencializa os riscos de explosão por vazamento de gás.

As instalações sanitárias fixas, dentro dos alojamentos, comunicavam-se diretamente com os dormitórios, gerando maus odores, onde os trabalhadores dormiam e processavam alimentos para consumo.

Já no outro quarto, também utilizado como alojamento, havia três "colchões", todos diretamente no chão, inexistia armário para guarda de roupas e pertences dos trabalhadores e debaixo da pia havia latas e garrafas de bebidas alcoólicas, consumidas pelos trabalhadores. Também neste havia falta de higienização adequada, bem como má ventilação.

Figura 8 - Colchões colocados diretamente no chão



Figura 9 - vasilhames de bebidas alcoólicas que os trabalhadores consumiam no ambiente de trabalho.



Nas atividades de construção civil havia riscos de acidente por choque elétrico (circuito de potência que alimentava a betoneira, em 220 volts, com partes vivas expostas), além de riscos de acidente advindos de falta de treinamento e capacitação, bem como Equipamentos de Proteção Individual inadequados (trabalhadores utilizavam calçados próprios, inclusive alguns furados, ninguém utilizava capacete).

Nenhum trabalhador resgatado fora submetido a exames médicos ocupacionais, uma vez que todos laboravam sem o necessário registro. Além disso, o empregador não tomou as devidas providências para que os trabalhadores fossem submetidos à vacinação antitetânica e a outras de interesse.



ASPECTOS DA SAÚDE E SEGURANÇA

Os alojamentos utilizados não possuíam camas com colchão certificado pelo INMETRO (em realidade sequer se pode chamar de colchão, pois o que se utilizavam eram espumas cortadas e sujas), sendo que em um dos cômodos havia seis trabalhadores e três beliches (com base de alvenaria, com distância entre as camas sem espaçamento mínimo de um metro) e dois colchões no chão (um dentro de compartimento de alvenaria a princípio destinado à instalação de armário). Tal uso de colchões no chão se deu, conforme declarações de trabalhadores, devido às goteiras, de modo que não dava para usar a parte superior dos beliches. Além disso, havia colchão apoiado diretamente no chão. Inclusive havia na parte externa um colchão jogado, conforme declaração de trabalhadores, após ter sido molhado por goteira de chuvas que caíam no forro de PVC.

Também o empregador deixou de fornecer roupa de cama, ao passo que as utilizadas, às expensas dos próprios trabalhadores, estavam com sujidades e verificou-se o uso de cobertor em uma região de calor (em pleno verão). Com isso, cada trabalhador tinha ventilador, o que chamou a atenção dos agentes fiscalizadores. Em declarações reduzidas a termo, os trabalhadores explicaram que utilizavam o cobertor para se proteger de pernilongos, que infestavam o alojamento. Ademais, foi encontrado na parede de um dos banheiros casas de barro de um tipo de marimbondo, tamanha a falta de manutenção e higiene. Era mantido dentro deste alojamento utensílios de cozinha (fogão de duas bocas, botijão de GLP e geladeira sem condições de uso). Esta geladeira não oferecia condições adequadas de refrigeração, uma vez que sua porta não vedava, e havia necessidade de encostar o botijão de gás (GLP) para mantê-la fechada. Existia na geladeira um saco de arroz com resto de comida (lavagem, imprópria para o consumo humano), feijão cozido em uma panela e garrafas pet reutilizadas com água para consumo. Os vasilhames e as pias apresentavam sujidade, demonstrando a falta de condições de higiene, além de ferramentas serem guardadas no interior do alojamento. Com pouca ventilação no ambiente (dois basculantes, um quebrado e emperrado e outro fechado por causa de pernilongos) potencializavam-se os riscos de explosão por vazamento de gás.

De acordo com Auto de Infração nº 22.501.080-1, tem-se que:

“Durante a inspeção do trabalho realizada no dia 28/02/2023 foi constatada a existência de 02 dormitórios no alojamento, sendo um dormitório dotado de 03 camas beliches duplos e **02 colchões apoiados diretamente no piso, devido à inexistência de camas**, onde estavam alojados 05 trabalhadores e o intermediador da mão de obra [REDACTED]. O outro dormitório do alojamento era desprovido de camas, onde estavam alojados 03 trabalhadores. No dormitório do alojamento onde estavam localizadas as 03 camas beliches duplas, as camas dos beliches estavam separadas pelas seguintes distâncias: 80 e 42 centímetros, conforme a fotografia 1 anexada ao auto de infração. Ainda



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

neste dormitório existiam outras 02 colções apoiados sobre o piso do dormitório, devido à inexistência de camas. Não existia distância entre as 02 (dois) colções, conforme fotografia 2 anexada ao auto de infração. Os colções utilizados nos 02 dormitórios dos alojamentos não eram certificados pelo INMETRO, sendo que em alguns **casos eram não colções, mas apenas espumas**, conforme fotografia 2 anexada ao auto de infração. Os dormitórios dos alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais, que ficavam depositados sobre as camas, colções e no piso, conforme as 05 (cinco) fotografias anexadas ao auto de infração. Todos os empregados alojados foram prejudicados pelas irregularidades descritas, quais sejam: [REDACTED] (servente), [REDACTED] (pedreiro), [REDACTED] (pedreiro), [REDACTED] (servente), [REDACTED] (servente), [REDACTED] (armador), [REDACTED] (armador) e [REDACTED] (servente).” **(Destacou-se)**.

No Auto de Infração nº 22.499.026-8, em relação à utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos, registra-se que:

“Durante a inspeção do trabalho realizada no dia 28/02/2023 foi constatada a existência de 02 dormitórios no alojamento, sendo um dotado de 03 camas beliches duplos e 02 colções apoiados no piso, devido à inexistência de camas, onde estavam alojados 05 trabalhadores e o intermediador da mão de obra [REDACTED]. O outro dormitório do alojamento era desprovido de camas, onde estavam alojados 03 trabalhadores. Durante a inspeção do trabalho realizada no dormitório alojamento onde estavam alojados 05 trabalhadores e o intermediador da mão de obra [REDACTED] vulgo: [REDACTED], dotado de 03 camas beliches duplos, foi constatada **a existência de um fogão de 02 (duas) bocas a gás liquefeito de petróleo (GLP)**, conforme fotografias anexadas ao auto de infração. O fogão é utilizado pelos trabalhadores alojados para o aquecimento de refeições, leite e água para o preparo de café.” **(Destacou-se)**

As instalações sanitárias fixas, dentro dos alojamentos, comunicavam-se diretamente com os dormitórios, gerando maus odores, onde estes dormiam e processavam alimentos para consumo.

Na área de vivência, uma pia era utilizada como lavanderia, sem ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente (era de chão batido). Tal situação é descrita no Auto de Infração nº: 2.499.073-0, nos seguintes termos:

“(…) Ainda durante a inspeção foi constatada em área externa ao alojamento a existência de uma pia utilizada pelos trabalhadores para lavarem suas roupas, ou seja, lavanderia. O piso do local onde estava localizada a lavanderia não era cimentado, de madeira ou outro material equivalente. **O piso, conforme fotografia em anexo, era de terra batida**, em desacordo com a alínea "c" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora - NR 31. Também durante a inspeção foram constatadas em área externa ao alojamento, **02 instalações sanitárias dotadas de bacias turcas em precárias condições de conservação, limpeza e higiene**, conforme as 02 fotografias anexadas ao auto de



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

infração. Estas instalações sanitárias estão em desacordo com a alínea "a" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora - **NR 31.**" (**Destacou-se**)

Figura 10 - Fotografia anexa ao Auto de Infração nº: 22.499.073-0



Isto posto, nas atividades de construção civil havia riscos de acidente por choque elétrico (circuito de potência que alimentava a betoneira, em 220 volts, com partes vivas expostas), além de riscos de acidente advindos de falta de treinamento e capacitação, bem como Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ~~trabalhadores~~ utilizavam calçados próprios, inclusive alguns furados, ninguém utilizava capacete). Conforme declarações, devido à distância entre o canteiro de obras e o local das refeições, alguns

⁶ segue fotografia que ilustra a situação dos EPI:



Já o Auto de Infração nº: 22.506.259-3 descreve esta situação, referente ao não fornecimento gratuito aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), nos termos:

"o caso em tela será observado as atividades de construção civil e conforme acima descrito arranjados para o execução dos serviços. A este grupo de 09 (nove) trabalhadores empregados deixou de fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual como calçado apropriado e com Certificado de Aprovação (C.A.). Sendo que **os calçados utilizados pelos obreiros da obra de construção civil eram dos próprios trabalhadores** e a empresa não comprovou por meio de documentação de controle de fornecimento de EPI que os tenha fornecido aos trabalhadores. Além do verificado no local as condições dos calçados de segurança trabalhadores em Tomada de Declaração declararam que os calçados de segurança que utilizavam **foram eles mesmos que trouxeram e que não foi fornecido pelo empregador.**" (**Destacou-se**).



dos trabalhadores, por falta de transporte oferecido, faziam suas refeições sentados no meio-fio e calçadas da obra.

Não são adotadas medidas de proteção coletiva, administrativas ou de organização do trabalho em relação às atividades de construção civil praticadas no estabelecimento rural. Não são avaliados os riscos ocupacionais das tarefas desenvolvidas, nem propostas quaisquer ações preventivas. Nenhum profissional especializado na área de segurança e saúde deu suporte para os trabalhadores arrematados por [REDACTED] sendo assim estes retirados dos alojamentos por determinação da Auditoria Fiscal do Trabalho e custeado pela Ripom.

Isto demonstra diferença no tratamento dos trabalhadores que atuavam na criação de aves (frangos e pintinhos), dos que se encontravam em condições precárias nas obras de reforma.

DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Nenhum trabalhador resgatado foi submetido a exames médicos admissionais, uma vez que todos laboravam de maneira informal (sem registro do contrato de trabalho e sem anotação de Carteira de Trabalho e Previdência social, entre outras obrigações legais decorrentes do vínculo de emprego). Tal situação é descrita no Auto de Infração nº: 22.503.376-3:

“Os trabalhadores rurais em atividade no canteiro de obras de construção civil não foram submetidos a exames médicos admissionais, considerando que a maioria deles iniciou as atividades laborativas citadas no dia 26/01/2023. Os empregados foram submetidos a exames médicos admissionais no dia 01/03/2023, ou seja, após a realização da ação fiscal iniciada no dia 28/02/2023. **A realização do exame médico admissional é muito importante**, pois tem como um de seus objetivos **verificar as condições de trabalho que podem causar ou agravar doenças apresentadas pelos trabalhadores**. Por exemplo, um trabalhador que tenha **uma doença na coluna vertebral e terá como atividade o levantamento e o transporte manual de peso.**” (Destacou-se)

DA VACINAÇÃO ANTITETÂNICA

O empregador não providenciou para que os trabalhadores fossem submetidos à vacinação antitetânica e a outras de interesse.

Após inspeções locais de trabalhos e entrevistas com os trabalhadores e o exame dos documentos apresentados concluímos que o empregador em foco descumpra de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da segurança e saúde no trabalho.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

São esclarecedoras sobre as condições de degradância a que estavam submetidas as vítimas, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos:

1 - [REDAZIDA]

"(...)Não foi combinado registrar a carteira de trabalho. (...) O dia que chovia e não dava para trabalhar não recebia a diária, (...) a água que era usada para beber a noite ficava em garrafa de refrigerante dentro da geladeira e a porta não fechava usava o botijão de gás para encostar na porta e fechar. (...) Usava cobertor por causa dos pernilongos, o quarto abafado e calor sentia mais ou menos porque de madrugada o clima é mais fresquinho. (...) O alojamento não era próprio para ser humano (...) A gente vê que o alojamento não era para situação que estava para ser humano ficar, (...)";

2 - [REDAZIDA] "(...) O quarto tinha muito pernilongo, calor, porque é lugar quente e os basculantes eram pouco para ventilar, cada um tinha seu ventilador, senão você não dorme de noite."; e

3 - [REDAZIDA]

"(...) QUE dentro do alojamento a comida que sobrava do refeitório, guardava na geladeira para comer em outro dia; QUE levou ventilador porque estava quente e por causa dos mosquitos à noite; QUE nem repelente adiantava, incomodava para dormir e se cobria com a coberta; (...) QUE os outros colegas bebiam cachaça todo dia, depois do expediente; (...) QUE lavava a roupa atrás da casa, onde tem um galpão; de barro, onde passa boi, com chuva fica cheio de lama; QUE colocava para secar no quartinho de fora com um varalzinho; QUE já viu cobra, uma jararaca de uns sessenta centímetros, na subida onde ia para o galpão para trabalhar;";

DO INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA: FIGURA DO "GATO"

O Sr. [REDAZIDA] vulgo: [REDAZIDA], CPF: [REDAZIDA] foi quem arregimentou os trabalhadores (sete em Miraf/MG e um em Muriaé/MG) e os transportava até a Zona rural de Rio Pomba/MG, para fazer as atividades de construção civil, em obras de contenção de talude, fundação e alvenaria em galpões destinados à criação de frango, núcleo 1258, da Ripom. Este intermediador atuava de modo ardiloso, inclusive perante os Auditores-Fiscais do Trabalho, dizendo-se pedreiro, outras vezes que tinha um CNPJ: 45.416.758/0001-43 (DIS Construtora), além de dizer de modo inverídico que os trabalhadores estavam alojados na cidade de Rio Pomba/MG, com intuito de induzir a erro, com a não identificação de alojamento e área de vivência em condições impróprias para ocupação humana.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Sobre a existência do CNPJ: 45.416.758/0001-43, foram feitas consultas em sistemas, notando-se que este é composto por capital social de R\$100.000,00. Formalmente este é um valor considerável para aferir o porte econômico, inclusive condizente com os ditames legais, Lei 6.019/1974 e atualizações, vejamos:

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

II - registro na Junta Comercial; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);"

Porém, de acordo com a primazia da realidade, o porte econômico empresarial não é fático, nos termos de declaração reduzida a termo do próprio [REDACTED] tem-se:

"(...)QUE a minha contabilidade é feita por AC&L Serviços Contábeis; QUE converso com [REDACTED] QUE gastei cerca de mil e duzentos para abrir a empresa; QUE a empresa nunca teve contrato com outro empregador; QUE foi criada especificamente para tratar com a Ripom; QUE a empresa foi criada há cerca de seis meses; QUE a visita feita para ver a obra foi em outubro de 2022; QUE não tenho conhecimento de quais documentos uma empresa precisa ter; QUE a minha profissão é de pedreiro, acho que a palavra certa é mestre de obra; QUE eu faço a marcação dos serviços; QUE eu ditto o ritmo da obra; QUE eu faço alinhamento dos serviços, marcação precisa de projetos; (...)";

Auxilia a compreensão da prática reprovável de mercantilização de mão de obra, o que declarou o Senhor [REDACTED], da Contabilidade VRB Consultoria Ltda: 21.307.185/0001-51, nos termos:

"(...) QUE contratou um Engenheiro, [REDACTED] para fazer os projetos e análise do solo (meados de agosto a setembro de 2022), em decorrência de uma erosão que estava ocorrendo nos galpões, quando da sua construção (dos quatro galpões) para criação de frango, realizada pela empresa Plasson de 2021 para 2022; QUE a empresa Plasson recusou-se a fazer a recuperação; QUE o projeto do Engenheiro, [REDACTED] foi recebido no mês de outubro de 2022; QUE [REDACTED] que é representante comercial da Plasson, indicou o Sr. [REDACTED] proprietário da DIS Construtora para fazer os trabalhos de reparos de acordo com o projeto; QUE em conversa verbal com o Sr. [REDACTED] echamos o inícios dos trabalhos, cujo objeto era a recuperação dos galpões de acordo com o projeto; QUE era o contrato era unicamente mão de obra; QUE estipulamos média de dez trabalhadores para a execução; QUE inexistia prazo para a conclusão; QUE o Engenheiro [REDACTED] fazia o acompanhamento da execução da obra, visitando o local; (...) QUE apesar de conhecimento (como profissional que trabalha com Contabilidade e registro empresariais) a importância de programas como PGR, PCMSO e obrigações como Exame de Saúde



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Ocupacional, treinamentos, bem como repercussões salariais decorrentes da formalização, não foi solicitado ao senhor Israel, pois imaginava que com a formalização dos vínculos empregatícios estes já seriam providenciados, estavam inerentes à contratação;".

Assim sendo, de acordo com a Lei nº: 5.194/1966, há nulidade de pleno direito, de contratos feitos por pessoa jurídica não legalmente habilitada a praticar contratos de execução de obras de engenharia, nos dizeres do art. 15:

"São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei."

Portanto há responsabilidade direta do empregador Ripom Agronegócios Ltda (CNPJ: 07.887.135/0001-60), uma vez que este é quem é o responsável pelo ambiente de trabalho, com fornecimento de alojamento, Geladeira (em más condições), bem como administração técnica do serviço de construção realizado. Então, a DIS Construtora, assim como [REDACTED], aparentava como uma "cortina de fumaça" a mascarar a realidade da subordinação e controle (modo, forma e tempo) dos afazeres. Logo, conforme exposto alhures, nos dizeres de [REDACTED] existem os chamados feixes de indícios (faisceau d'indices: LE GOFF, Jacques. Droit du Travail et Societe. 1 - Les Relations Individuelles de Travail. Paris: Presses Universitaires de Rennes, 2001, p. 157), onde nenhum dos elementos por si só é determinante, mas é necessário haver uma convergência desses elementos para a verificação ou não da fraude. No caso, todos elementos de convicção, como depoimentos, consultas em sistemas convergem para a responsabilidade direta da Ripom Agronegócios Ltda. Tanto assim o é, que foi esta (Ripom) quem custeou hospedagem e pagamentos rescisórios de todos os trabalhadores resgatados.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E RESGATE DOS TRABALHADORES

Houve emissão de oito guias de Seguro-desemprego para os trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo à escravidão, sendo elas:

1. Guia nº: 5002039962 para: [REDACTED], CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Servente de obras;
2. Guia nº: 5002039964, para: [REDACTED], CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Pedreiro;
3. Guia nº: Guia nº: 5002039963 para: [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Pedreiro;



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

4. Guia nº: 5002039123 para: [REDACTED], CPF: [REDACTED], PIS: [REDACTED] Servente de obras;
5. Guia nº: 5002039124 para: [REDACTED], CPF: [REDACTED], PIS: [REDACTED], Servente de obras;
6. Guia nº: 5002039965 para: [REDACTED], CPF: [REDACTED], PIS: [REDACTED] Servente de Obras;
7. Guia nº: 5002039966 para: [REDACTED], CPF: [REDACTED], PIS: [REDACTED] Armador; e
8. Guia nº: 5002039967 para: [REDACTED], CPF: [REDACTED], PIS: [REDACTED] Armador.

Além disso, foram apuradas as verbas rescisórias no interstício de trabalho, de: 26/01/2023 até 02/03/2023, sendo acompanhado o pagamento para cada um dos trabalhadores, cujos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, TRCT, anexam-se ao presente Auto de Infração, bem como as Guias de recolhimento de FGTS, mensal e rescisório.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Os trabalhadores foram imediatamente afastados do trabalho e a empresa/empregadora foi notificada pela Auditoria Fiscal do Trabalho para a quitação das verbas trabalhistas devidas às vítimas. O valor total das rescisões, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, foi no valor de R\$38.896,01 (trinta e oito mil e oitocentos e noventa e seis reais e um centavo), pagos diretamente aos trabalhadores, que tiveram hospedagem e deslocamento de retorno custeados pelo empregador.

Ato contínuo, os Auditores-Fiscais do Trabalho emitiram as guias de Seguro-Desemprego destinada aos trabalhadores resgatados nestas condições, pelas quais cada um dos resgatados receberá, nos termos da lei, três parcelas no valor de um salário-mínimo, cada.

⁷ O empregador custeou estadia para os trabalhadores resgatados, em hotel no município de Rio Pomba/MG e posteriormente pagou viagem de retorno até a origem, de acordo com o Documento Fiscal: NFS-e nº: 202300000000005, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), constante no Anexo 10.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Figura 11 - Acompanhamento da quitação de verbas rescisórias



Figura 12 - Trabalhadores no ônibus em deslocamento de retorno às respectivas origens





4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foram emitidas oito guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR) , que se anexam ao presente relatório.

4.5. Dos Autos de Infração

Segue relação de Autos de Infração lavrados e enviados ao empregador por via postal

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	22.497.794-6	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	22.499.026-8	231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios e alojamentos.
3.	22.499.073-0	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31
4.	22.499.985-1	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamento em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
5.	22.500.002-4	231079-1	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
6.	22.500.927-7	231074-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.4, alíneas "a", "b", "c" e "d", 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter compartimentos destinados às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.4, 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR 31.

⁸ As respectivas cópias dos Autos de Infração constam em Anexo 5, deste relatório.



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
7.	22.501.080-231022-8		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1.1 da NR 31.
8.	22.501.734-201775-2		Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
9.	22.503.376-311834-9		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
10.	22.506.259-311866-7		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer gratuitamente aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
11.	22.506.274-7131889-6		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

O empregador regularizou os recolhimentos de FGTS dos empregados sem registro.

5. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições**



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (**destacou-se**)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modo de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador e especialmente referentes a higiene e saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (**destacou-se**)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posicionou ilustre magistrado:

"A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:

“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho” condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas e sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 8 (oito) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes na frente de trabalho, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

1 [REDAZIDO] CPF: [REDAZIDO], PIS: [REDAZIDO]
Servente de obras;



MINISTÉRIO DO **TRABALHO E EMPREGO**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

2. [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED]
[REDACTED] Pedreiro;
3. [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED]
[REDACTED] Pedreiro;
4. [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED]
Servente de obras;
5. [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED]
Servente de obras;
6. [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Servente de
Obras;
7. [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED] Armador;
e
8. [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED]
Armador.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho à escravidão, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Por todo o exposto, tem-se à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXXIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2, 08 de novembro de 2021.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de oito trabalhadores à condição de trabalho análoga à escravidão, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e, ao contrário, o inseriu em atividades laborais que atentavam contra sua dignidade.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

"2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;"

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

JUIZ DE FORA/MG, 11 de abril de 2023.